

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/3/2024, Seção 1, Pág. 18.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|  |                                 |   |
|--|---------------------------------|---|
| <b>INTERESSADA:</b> UNIMOGI – União Mogiana para o Desenvolvimento da Educação S/S Ltda.   |                                 | <b>UF:</b> SP                           |
| <b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 774, de 10 de dezembro de 2020, que tratou de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo (FMG), com sede no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo. |                                 |   |
| <b>RELATOR:</b> José Barroso Filho   |                                 |   |
| <b>e-MEC Nº:</b> 201809373   |                                 |   |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br><b>613/2023</b>  | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>10/8/2023</b> |

## I – RELATÓRIO

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 774, de 10 de dezembro de 2020, encaminhado pelo Ministério da Educação (MEC), por meio do Ofício nº 2421/2022/ASTEC/GM/GM-MEC, que aludiu os fatos em análise e os seus fundamentos no Parecer nº 00689/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 7 de agosto de 2022, da Consultoria Jurídica (Conjur) do MEC e que será abaixo descrito:

[...]

**PARECER n. 00689/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU**

***NUP: 00732.000082/2021-61***

***INTERESSADOS: FACULDADE MOGIANA DO ESTADO DE SÃO PAULO***

***ASSUNTO: Análise acerca da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 774/2020.***

***EMENTA: Exame da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 774/2020, produzido em sede de análise de recurso administrativo interposto em face de decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, indeferiu pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo, com sede no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo. Matéria disciplinada pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva.***

*Senhor Consultor Jurídico,*

## **I- DO RELATÓRIO**

*Cuida-se de exame da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES n° 774/2020 (sei 2444598), produzido em sede de análise de recurso interposto em face de decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria n° 293, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União aos 9 de outubro de 2020, indeferiu pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, modalidade presencial, pleiteado pela Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo, com sede no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo.*

*Em sede de Parecer Final produzido aos 08 de outubro de 2020 nos autos do processo e-Mec n. 201809373, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestou desfavoravelmente ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior pretendido.*

*Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, aprovou, por unanimidade, em sessão realizada aos 10 de dezembro de 2020, o Parecer CNE/CES n.º 774/2020, relatado pelo Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, conhecendo do recurso manejado, para, em seu mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pela SERES, veiculada na Portaria n° 293, de 8 de outubro de 2020, autorizando o funcionamento do curso superior respectivo.*

*Instada a se manifestar no feito esta Consultoria Jurídica exarou a COTA n. 00146/2021/CONJURMEC/CGU/AGU (sei 2448635), aos 18 de janeiro de 2021, encaminhando os autos à SERES para que se manifestasse tecnicamente acerca da divergência inaugurada nos autos a partir das conclusões assentadas no Parecer CNE/CES n° 774/2020.*

*Em retorno veio o Ofício n. 234/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3473995), aos 03 de agosto de 2022, encaminhando a este órgão consultivo da AGU as informações produzidas no Ofício n. 170/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3413603), de 02 de agosto de 2022, ratificando as conclusões veiculadas no Parecer Final produzido.*

*É bastante o relatório. Passo a opinar.*

## **II- ANÁLISE**

### **a. Considerações Iniciais**

*Inicialmente, cumpre-se registrar que a Constituição Federal de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União, como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.*

*O artigo 131 de nossa lei fundamental, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.*

*Nesse diapasão, o artigo 11, inciso V, da lei complementar n.º 73, de 1993, lei orgânica da Advocacia Geral da União, estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias*

*Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.*

*Essa competência das consultorias jurídicas, de controle preventivo de legalidade, é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.*

*É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição Federal, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.*

*Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos Direitos e garantias fundamentais.*

*Feitas essas considerações iniciais sobre a atuação deste órgão de assessoramento jurídico, passa-se ao objeto da consulta.*

#### **b) No mérito.**

*Com efeito, observa-se sob perspectiva jurídico-formal, recair sob o âmbito atributivo do Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do inciso VI do art. 6º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o julgamento de recursos a ele dirigidos, por meio da sua Câmara de Educação Superior, senão vejamos:*

*Art. 6º Compete ao CNE:*

*[...]*

*VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e*

*No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.*

*Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, aprovou, por unanimidade, em sessão realizada aos 10 de dezembro de 2020, o Parecer CNE/CES n.º 774/2020, relatado pelo Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, conhecendo do recurso manejado, para em seu mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pela SERES, veiculada na Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, autorizando o funcionamento do curso superior respectivo, cujas conclusões restaram assentadas nos moldes a seguir expostos:*

*Considerações do Relator*

*De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos efetuados no relatório da SERES e no recurso da IES, entendo que, em uma análise global e sistêmica, as falhas apontadas são sanáveis e não comprometem a qualidade do ensino da instituição, não impedindo a autorização do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo.*

*Na avaliação in loco, realizada no período de 3 a 6 de fevereiro de 2019 (Código da Avaliação: nº 144386), o curso pleiteado obteve os seguintes conceitos:*

| <b>Dimensões</b>                                    | <b>Conceitos</b> |
|---|------------------|
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | 3.69             |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>        | 3.75             |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>                  | 3.00             |
| <b>Conceito Final: 03</b>                           |                  |

*O Relatório foi impugnado pela SERES e a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) alterou os conceitos atribuídos aos indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 162951, conforme segue:*

| <b>Dimensões</b>                                    | <b>Conceitos</b> |
|---|------------------|
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | 3.63             |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>        | 3.75             |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>                  | 2.73             |
| <b>Conceito Final: 03</b>                           |                  |

*Com a reforma do Relatório de Avaliação, os seguintes indicadores obtiveram conceito insatisfatório: 1.20. Número de vagas – conceito 2 (dois), 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica – conceito 1 (um), 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica – conceito 1 (um), 3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde – conceito 1 (um) e 3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados – conceito 1 (um).*

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. Também foram atendidos os requisitos legais e normativos.*

*Assim, apesar de o curso pleiteado ter obtido conceitos insatisfatórios nos indicadores supracitados, de acordo com o recurso da IES e com o Projeto Político-Pedagógico (PPP) do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, entendo que as falhas apontadas são pontuais e sanáveis, não comprometendo a qualidade do ensino.*

*Neste sentido, recomendo que a IES adote de forma imediata as medidas cabíveis com o intuito de sanar as pequenas falhas apontadas e aprimorar as condições evidenciadas nos Relatórios de Avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado no processo de reconhecimento do curso.*

*Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação (SERES), expressa na Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo, com sede na Avenida Padre Jaime, nº 2.600, Centro, no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Mogiana para Desenvolvimento da Educação, com sede no mesmo município e estado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais. (grifei)*

*Diversamente, em sede de Parecer Final produzido aos 08 de outubro de 2020 nos autos do processo eMec n. 201809373, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestara de forma desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, modalidade presencial, pleiteado pela Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo, fazendo-o nos moldes a seguir expostos:*

### **PARECER FINAL**

(...)

#### **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação. A avaliação in loco, de código nº 144386, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

| <b>Dimensões</b>                                    | <b>Conceitos</b> |
|---|------------------|
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | 3.69             |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>        | 3.75             |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>                  | 3.00             |
| <b>Conceito Final: 03</b>                           |                  |

*A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 162951 e nos seguintes conceitos:*

| <b>Dimensões</b>                                    | <b>Conceitos</b> |
|---|------------------|
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | 3.63             |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>        | 3.75             |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>                  | 2.73             |
| <b>Conceito Final: 03</b>                           |                  |

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

|  | <b>Conceito</b> |
|--|-----------------|
|  |                 |

|   |  |   |
|---|--|---|
| 1 | 1.20. Número de vagas.   | 2 |
| 2 | 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.                  | 1 |
| 3 | 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.              | 1 |
| 4 | 3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde.               | 1 |
| 5 | 3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. | 1 |

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios. O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto. No relatório de avaliação foi apontado que:*

*3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação básica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1*

*Justificativa para conceito 1: Os laboratórios apresentados a comissão atendem às necessidades do curso, no entanto, estão desprovidos de insumos. O laboratório de Anatomia Animal não possui peças anatômicas. O laboratório destinado as disciplinas de Histologia, Microbiologia e Patologia não possui instalação elétrica para os microscópios, não possui piso e paredes adequadas de acordo com as normas laboratoriais. Não foi apresentado técnico de laboratório e nem os manuais de segurança e manutenção dos laboratórios, apenas o regulamento dos mesmos na pasta de documentos disponibilizados a essa comissão. Não observamos bancadas, sinalização como piso tátil e inscrição em braile para portadores de necessidades especiais.*

*3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1*

*Justificativa para conceito 1: Na visita in loco verificou-se que o Laboratório de Anatomia Animal atende as necessidades do curso em termo de espaço físico, possuindo 6 bancadas para estudo, comportando 20 alunos em aula prática. Foi verificado a ausência de equipamentos multimídia, equipamentos para aula prática e insumos, bem como não possui peças anatômicas. Não foi apresentado técnico de laboratório responsável. Não foi*

*apresentado, in loco no laboratório, nenhuma documentação referente a manutenção do laboratório, normas de segurança e POP'S.*

*3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC e DCN. NSA para os demais cursos. 1*

*Justificativa para conceito 1: A instituição possui laboratórios multidisciplinares de ensino para área da saúde, adequados para o número de vagas proposto pela IES, entretanto apresentam climatização insatisfatória. O laboratório de microscopia não possui piso e paredes adequadas, iluminação adequadas, não foi apresentado mapas de riscos e POP's. O laboratório de microscopia não possui instalação elétrica para todos os microscópios. Não possui laboratório para contemplar a disciplina de Bioquímica que faz parte do componente curricular. Os materiais apresentados atendem parcialmente os planos de aulas para os dois primeiros anos do curso. Não foi apresentado pela IES um técnico responsável pelos laboratórios durante a visita in loco.*

*3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos. 1*

*Justificativa para conceito 1: A IES não consta com unidade hospitalar, durante a verificação da documentação referente a convênios, não foi identificado nenhum convênio com Hospital Veterinário destinado ao curso.*

*As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,73 à dimensão 3-Infraestrutura, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017. Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017. Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### *4. CONCLUSÃO*

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1441923 - MEDICINA VETERINÁRIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE MOGIANA DO ESTADO DE SÃO PAULO, código 12522, mantida pela ASSOCIACAO MOGIANA PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, com sede no município de Mogi Guaçu, no Estado de São Paulo. (grifei)*

*Instada por esta Consultoria Jurídica a se manifestar quanto a divergência inaugurada nos autos a partir das conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº 774/2020, a SERES enviou o Ofício n. 234/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3473995), encaminhando a este órgão consultivo da AGU as informações produzidas no Ofício n. 170/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei*



3413603), ratificando as conclusões veiculadas no Parecer Final produzido, nos moldes a seguir delineados:

**Manifestação da Diretoria Colegiada:**

A avaliação in loco, de código nº 144386, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

| <i>Dimensões</i>                                    | <i>Conceito</i> |
|---|-----------------|
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>3.69</i>     |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>        | <i>3.75</i>     |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>                  | <i>3.00</i>     |
| <i>Conceito Final</i>                               | <i>03</i>       |

A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 162951 e nos seguintes conceitos:

| <i>Dimensões</i>                                    | <i>Conceito</i>    |
|---|--------------------|
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>3.63</i>        |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>        | <i>3.75</i>        |
| <b><i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i></b>           | <b><i>2.73</i></b> |
| <i>Conceito Final</i>                               | <i>03</i>          |

No relatório de avaliação foram apontadas fragilidades no que diz respeito aos laboratórios com o conceito “1”, o que culminaram com a atribuição do conceito 2,73 à dimensão 3-Infraestrutura

O curso obteve na Dimensão 3 o conceito 2,73, o qual se enquadra na vedação da Portaria Normativa SERES/MEC Nº 20, de 21 de dezembro de 2017 em seu art. 13, II, parágrafo 4º, na qual é taxativa quanto ao indeferimento do curso:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I obtenção de CC igual ou maior que três;

II obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

O CNE, ao analisar o recurso, alega que as falhas apontadas são pontuais e sanáveis, não comprometendo a qualidade do ensino. Recomenda, ainda, que a IES adote de forma imediata as medidas cabíveis com o intuito de sanar as pequenas falhas apontadas e aprimorar as condições evidenciadas nos Relatórios de Avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao

*ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado no processo de reconhecimento do curso.*

*Como visto, o CNE apenas tangenciou alegando que as falhas apresentadas podem ser corrigidas, de modo que essa manifestação corrobora o retrato apresentado pelo relatório, no qual trouxe falhas que ensejaram a nota 2,73, abaixo do mínimo necessário para aprovação, inclusive fora da possibilidade de arredondamento, conforme dispõe o § 4º, do artigo 13, da Portaria 20, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito **igual ou superior a 2,8** em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0*

*Diante do exposto, esta diretoria colegiada manifesta-se pela manutenção da decisão do Parecer da SERES, o qual foi **DESAVORÁVEL** para autorizar o curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo, mantida pela Associação Mogiana para Desenvolvimento da Educação, com 40 (quarenta) vagas totais anuais. (grifei)*

*Sugestão da Diretoria Colegiada: Restituir para Reexame do CNE/CES.*

*Extraí-se das conclusões produzidas no Parecer CNE/CES nº 774/2020, que, nada obstante o CNE reconheça que a IES não lograra êxito em obter conceito mínimo suficiente em 1 (uma) das dimensões necessárias para o deferimento do pedido de autorização de curso superior analisado, ponderara que “apesar de o curso pleiteado ter obtido conceitos insatisfatórios nos indicadores supracitados, de acordo com o recurso da IES e com o Projeto Político-Pedagógico (PPP) do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, entendo que as falhas apontadas são pontuais e sanáveis, não comprometendo a qualidade do ensino.”*

*Em conclusão, o referido colegiado assentou em sua deliberação que “Neste sentido, recomendo que a IES adote de forma imediata as medidas cabíveis com o intuito de sanar as pequenas falhas apontadas e aprimorar as condições evidenciadas nos Relatórios de Avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado no processo de reconhecimento do curso.”*

*Com efeito, do programa normativo aplicável à espécie, infere-se que o artigo 13, II, c/c § 1º da Portaria Normativa n. 20 de 2017 expressamente determinara, no mínimo e cumulativamente, a necessidade de obtenção de conceito igual ou maior que 3 (três) em cada uma das dimensões do CC avaliadas, sob pena de indeferimento do pedido.*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e*

*de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*(...)*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*Excepcionalmente, a Portaria Normativa n. 20/2017 autorizara o deferimento do pedido na hipótese em que a IES obtivesse conceito 2,8 à 1 (uma) das dimensões avaliadas, desde que as demais dimensões tivessem logrado êxito em obter conceito iguais ou superiores à 3 (três), fazendo-o por meio de seu § 4º, senão vejamos:*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*Tendo a recorrente obtido conceito 2,73 em uma das dimensões avaliadas, em decorrência de decisão proferida pela CTTA em sede de recuso administrativo interposto pela SERES em face de conceito originariamente produzido pelo INEP na avaliação pedagógica respectiva, no momento processual oportuno para tanto, o órgão regulador referido recomendou o indeferimento do pedido de autorização para oferta do curso superior pretendido, em estrita observância ao padrão decisório expressamente extraído do artigo 13, II, c/c § 1º e § 4º da Portaria Normativa n. 20/2017.*

*Dentre as informações produzidas pela SERES no Ofício n. 170/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC em resposta aos subsídios solicitados por este órgão consultivo da AGU por meio da COTA n. 00146/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, destaca-se o excerto a seguir transcrito:*

*Como visto, o CNE apenas tangenciou alegando que as falhas apresentadas podem ser corrigidas, de modo que essa manifestação corrobora o retrato apresentado pelo relatório, no qual trouxe falhas que ensejaram a nota 2,73, abaixo do mínimo necessário para aprovação, inclusive fora da possibilidade de arredondamento, conforme dispõe o § 4º, do artigo 13, da Portaria 20, de 2017.*

*Com efeito, esta Consultoria Jurídica já se manifestara sobre o tema afeto à possibilidade de arredondamento de conceitos atribuídos às avaliações pedagógicas promovidas pelo INEP, fazendo-o por meio do PARECER n. 00936/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (sei 2258969), de 22 de setembro de 2020, aprovado pelo DESPACHO n. 02578/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (sei 2258976), na mesma data e pelo DESPACHO n. 02580/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (sei 2258983), aos 25 de*

setembro de 2020, produzido nos autos do processo n. 23000.016520/2020-91, senão vejamos:

## II - CONCLUSÃO

32. Ante todo o exposto, em resposta às indagações formuladas pela consulente, opina esta Consultoria Jurídica pela seguinte solução jurídica:

a) na ausência de norma específica que disponha sobre o arredondamento dos valores nos processos regulatórios no âmbito educacional, deve ser aplicada a Norma ABNT NBR 5891, que fixa parâmetros para arredondamento na numeração decimal; (...)

Sucedede que, salvo melhor juízo, conforme já devidamente apontado pela SERES no Ofício n. 170/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, o conceito 2.73 atribuído à recorrente pela CTAA em sede de recurso administrativo julgado pela instância técnica investida de atribuição recursal para tanto, não autoriza arredondamento para 2.8, nem mesmo adotando-se o padrão extraído da Norma ABNT NBR 5891, restando consolidada a compreensão de que a recorrente efetivamente não lograra êxito em obter o conceito mínimo exigido pelo programa normativo aplicável à espécie.

Em que pese diante de norma expressa exigindo a obtenção de conceito mínimo 3 em todas as dimensões avaliadas, ou no caso dos autos de ao menos conceito 2.8 àquela efetivamente reprovada, o Parecer CNE/CES nº 774/2020 optara por conferir interpretação divergente na presente seara recursal, sem no entanto demonstrar como restaria efetivamente superada a prescrição normativa expressamente insculpida no artigo 13, II, c/c § 1º e § 4º da Portaria Normativa n. 20/2017, adotada pela SERES como fundamento para o indeferimento do pedido formulado.

Dentre os singelos argumentos deduzidos pelo CNE em sua deliberação para o provimento integral do objeto da pretensão recursal manejada, extrai-se a compreensão de que considerara suficiente que a recorrente pudesse sanear as causas que ensejaram a atribuição de conceito insuficiente 2.73 a uma das dimensões avaliadas, as quais o referido órgão colegiado classificara como pequenas falhas, como se depreende do excerto extraído do Parecer CNE/CES nº 774/2020 a seguir transcrito:

Neste sentido, recomendo que a IES adote de forma imediata as medidas cabíveis com o intuito de sanar as pequenas falhas apontas e aprimorar as condições evidenciadas nos Relatórios de Avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado no processo de reconhecimento do curso.

De todo modo, do Parecer CNE/CES nº 774/2020 não é possível extrair a conclusão de que a recorrente tivesse efetivamente infirmado, na presente seara processual recursal, as razões que acarretaram o indeferimento do pedido de autorização para oferta do curso superior pretendido.

Registre-se que, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável à espécie, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido formulado.

*Ante a presença de eventuais conclusões divergentes verificadas a partir da atuação da SERES e do CNE em sede de processos instaurados para a análise de pedidos de autorização de cursos superiores mostra-se de todo oportuno e recomendável que se promova a distinção entre os conceitos de discricionariedade administrativa e discricionariedade técnica, para a adequada solução do tema proposto.*

*Com efeito, a discricionariedade administrativa se configura quando a autoridade pode escolher entre duas ou mais alternativas válidas perante o direito, e o faz segundo critérios de conveniência e oportunidade. Diversamente, no caso da discricionariedade técnica inexistente a mesma liberdade de opção, posto que a decisão tem de conter a solução correta segundo critérios técnicos.*

*Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 prescrevera em seu artigo 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público, adotando como princípio, dentre outros expressamente elencados em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.*

*De modo a conferir concretude ao mandamento constitucional referido, o legislador produziu os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira.*

*Com esse fim restaram editadas a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que ampliou as regras antes previstas na Instrução Normativas SERES nº 4, de 31 de maio de 2013, aplicável à época, dentre outros atos normativos.*

*Portanto, mostra-se de todo incontestável competir ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela efetiva oferta de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios restritos à juridicidade.*

*Desse modo, não compete ao gestor público formular juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior - IES.*

*Nada obstante o artigo 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 estabeleça como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, o § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE faculta à autoridade máxima desta pasta a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.*

(...)

*§ 3º - O Ministro de Estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação que deva ser por ele homologada.*

*Nesta toada, ante a manutenção da divergência inaugurada nos autos a partir das conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº 774/2020, mormente em sede de superação de exigência normativa expressamente extraída do artigo 13, II, c/c § 1º e § 4º da Portaria Normativa n. 20 de 2017, bem como as conclusões produzidas no Parecer Final da SERES de 08 de outubro de 2020, ratificadas pelo Ofício n. 170/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, reafirmando a necessidade de indeferimento do pedido formulado pela recorrente, este órgão consultivo da AGU recomenda, por cautela, a restituição do presente expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e reexame da matéria, com fulcro no § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE.*

### *III- CONCLUSÃO*

*Ante o exposto e com fundamento no artigo 18, § 3º do Regimento Interno do CNE, esta Consultoria Jurídica sugere a restituição dos autos ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Educação, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do feito ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE-CES nº 774/2020, nos moldes assentados nos itens 01 à 39 da presente manifestação jurídica e na forma do ofício em anexo.*

*41. Ao Setor de Revisão de Atos para confecção da minuta proposta.*

Diante disso, é necessário fazer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta, e, para tanto, vale ressaltar as informações contidas no Parecer CNE/CES nº 774/2020:

[...]

#### *I – RELATÓRIO*

*O processo em análise trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo, com sede na Avenida Padre Jaime, nº 2.600, Centro, no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201809373, em 16 de abril de 2018.*

*Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da SERES, para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):*

#### *[...] 2. HISTÓRICO*

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 144386, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

| <i>Dimensões</i>                             | <i>Conceitos</i> |
|--|------------------|
| <i>Dimensão 1 - Organização - Pedagógica</i> | <i>3.69</i>      |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i> | <i>3.75</i>      |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>           | <i>3.00</i>      |
| <i>Conceito Final: 03</i>                    | <i>-</i>         |

*A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 162951 e nos seguintes conceitos:*

| <i>Dimensões</i>                                      | <i>Conceitos</i> |
|---|------------------|
| <i>Dimensão 1 – Organização Didático - Pedagógica</i> | <i>3.63</i>      |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>          | <i>3.75</i>      |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>                    | <i>2.73</i>      |
| <i>Conceito Final: 03</i>                             | <i>-</i>         |

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

|          | <i>Indicador</i>  | <i>Conceito</i> |
|----------|---|-----------------|
| <i>1</i> | <i>1.20. Número de vagas</i>  | <i>2</i>        |
| <i>2</i> | <i>3.8. Laboratórios didáticos de formação básica</i>                 | <i>1</i>        |
| <i>3</i> | <i>3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.</i>            | <i>1</i>        |
| <i>4</i> | <i>3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde</i>              | <i>1</i>        |
| <i>5</i> | <i>3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniado</i> | <i>1</i>        |

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.*

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos*



*avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.*

*No relatório de avaliação foi apontado que:*

*3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação básica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1*

*Justificativa para conceito 1:*

*Os laboratórios apresentados a comissão atendem às necessidades do curso, no entanto, estão desprovidos de insumos. O laboratório de Anatomia Animal não possui peças anatômicas. O laboratório destinado as disciplinas de Histologia, Microbiologia e Patologia não possui instalação elétrica para os microscópios, não possui piso e paredes adequadas de acordo com as normas laboratoriais. Não foi apresentado técnico de laboratório e nem os manuais de segurança e manutenção dos laboratórios, apenas o regulamento dos mesmos na pasta de documentos disponibilizados a essa comissão. Não observamos bancadas, sinalização como piso tátil e inscrição em braile para portadores de necessidades especiais.*

*3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1*

*Justificativa para conceito 1:*

*Na visita in loco verificou-se que o Laboratório de Anatomia Animal atende as necessidades do curso em termo de espaço físico, possuindo 6 bancadas para estudo, comportando 20 alunos em aula prática. Foi verificado a ausência de equipamentos multimídia, equipamentos para aula prática e insumos, bem como não possui peças anatômicas. Não foi apresentado técnico de laboratório responsável. Não foi apresentado, in loco no laboratório, nenhuma documentação referente a manutenção do laboratório, normas de segurança e POP'S.*

*3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC e DCN. NSA para os demais cursos. 1*

*Justificativa para conceito 1:*

*A instituição possui laboratórios multidisciplinares de ensino para área da saúde, adequados para o número de vagas proposto pela IES, entretanto apresentam climatização insatisfatória. O laboratório de microscopia não possui piso e paredes adequadas, iluminação adequadas, não foi apresentado mapas de riscos e POP's. O laboratório de microscopia não possui instalação elétrica para todos os microscópios. Não possui laboratório para contemplar a disciplina de Bioquímica que faz parte do componente curricular. Os materiais apresentados atendem parcialmente os planos de aulas para os dois primeiros anos do curso. Não foi apresentado pela IES um técnico responsável pelos laboratórios durante a visita in loco.*

*3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos. 1*

*Justificativa para conceito 1: A IES não consta com unidade hospitalar, durante a verificação da documentação referente a convênios, não foi identificado nenhum convênio com Hospital Veterinário destinado ao curso.*

*As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,73 à dimensão 3-Infraestrutura, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1441923 - MEDICINA VETERINÁRIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE MOGIANA DO ESTADO DE SÃO PAULO, código 12522, mantida pela ASSOCIACAO MOGIANA PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, com sede no município de Mogi Guaçu, no Estado de São Paulo.*

#### **Recurso da IES**

*Em seu recurso, transcrito *ipsis litteris* abaixo, a IES busca a reforma da Portaria SERES nº 293/2020:*

*[...]*

*A UNIMOGI - UNIÃO MOGIANA PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO S/S LTDA (Código MEC 3325), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o número 08.518.356/0001-23, instituição mantenedora da FACULDADE MOGIANA DO ESTADO DE SÃO PAULO ? FMG (Código MEC 12522), em atenção ao processo em epígrafe, vem perante Vossas Senhorias, através de seu representante legal, apresentar RECURSO contra a decisão exarada pela Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior - SERES, pelos fundamentos expostos.*

*Insta esclarecer ao processo em tela, a incidência de erro essencial na validação do item 3.12. do Formulário de avaliação do INEP, junto a avaliação sob nº. 144386, que culminou no indeferimento pela SERES ao pleito da IES.*

*Consta do Relatório de Avaliação:*

*3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos. Conceito 01.*

*Cabe esclarecer que as atividades acadêmicas em unidades hospitalares e complexo assistencial próprios estão previstas no PPC (anexo), entretanto, restritas somente aos últimos 02 (dois) anos do curso (7º, 8º, 9º e 10º semestres). Ex. Disciplina: CLÍNICA MÉDICA DE PEQUENOS ANIMAIS; CLÍNICA MÉDICA DE GRANDES ANIMAIS...*

*Como é sabido por este Egrégio Conselho aplicam-se na Dimensão 03 do instrumento de avaliação, critérios estabelecidos somente para os 02 dois primeiros anos (1º, 2º, 3º e 4º semestres) dos cursos de bacharelado, em processo de autorização, entre eles: salas de aula, equipamentos de informática, bibliografias básicas e complementares, laboratórios didáticos, laboratórios didáticos formação específica, e etc..*

*Consequentemente não se faz jus apresentar instalações hospitalares implantadas no momento da visita in loco em processo de autorização, e sim demonstrar na proposta pedagógica sua previsão de instalação, tempestivamente, tal como foi feito no PPC do curso e justificado pelo coordenador aos Senhores Avaliadores do INEP. Inclusive consta do PPC avaliado a regulamentação da clínica e da fazenda escola.*

*Assim o item 3.12 do relatório de avaliação deve ser considerado como não se aplica ? NSA, devido ao PPC prever atividades em unidade hospitalares somente após o período avaliativo, devendo o valor final da dimensão 03 resultar em 2,9. Logo o padrão decisório observado pela SERES na análise dos processos regulatórios, junto ao § 4º do art. 13 da Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017, estabelece:*

*...? Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0...?*

*Resultando dos seguintes conceitos:*

*Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica: 3.63*

*Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial: 3.75*

*Dimensão 3 ? Infraestrutura: 2.90*

*Restando conceitos suficientes para deferimento do curso conforme padrão decisório previsto pela Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*Portanto, parece bastante claro que o que se pretende com o recurso no caso vertente é tão somente a sujeição AO COMANDO POSITIVO DA ATUAR E CUMPRIR A LEI.*

*Pelo exposto, REQUER:*

*A este Douto Conselho para evitar mal irreparável ao processo de autorização do Curso de Medicina Veterinária - Bacharelado da Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo, acolher o RECURSO ora apresentado, considerando o erro essencial para o indeferimento do pedido originário, bem como o resultado Satisfatório da verificação in loco: (1) pelo conhecimento do recurso; (2) pela pertinência da nulidade do ato de indeferimento da SERES e da Portaria nº 293, de 08 de outubro de 2020; e (3) no mérito, pelo deferimento da autorização para o funcionamento do curso de Medicina Veterinária, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, no turno Integral, em regime presencial, a ser ministrado pela FACULDADE MOGIANA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

### **Considerações do Relator**

*De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos efetuados no relatório da SERES e no recurso da IES, entendo que, em uma análise global e sistêmica, as falhas apontadas são sanáveis e não comprometem a qualidade do ensino da instituição, não impedindo a autorização do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo.*

*Na avaliação in loco, realizada no período de 3 a 6 de fevereiro de 2019 (Código da Avaliação: nº 144386), o curso pleiteado obteve os seguintes conceitos:*

| <b>Dimensões</b>                                   | <b>Conceitos</b> |
|--|------------------|
| <i>Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica</i> | 3.69             |
| <i>Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial</i>        | 3.75             |
| <i>Dimensão 3: Infraestrutura</i>                  | 3.00             |
| <b>Conceito Final: 3</b>                           |                  |

*O Relatório foi impugnado pela SERES e a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) alterou os conceitos atribuídos aos indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 162951, conforme segue:*

| <b>Dimensões</b>                                   | <b>Conceitos</b> |
|--|------------------|
| <i>Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica</i> | 3.63             |
| <i>Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial</i>        | 3.75             |
| <i>Dimensão 3: Infraestrutura</i>                  | 2.73             |
| <b>Conceito Final: 3</b>                           |                  |

*Com a reforma do Relatório de Avaliação, os seguintes indicadores obtiveram conceito insatisfatório: 1.20. Número de vagas – conceito 2 (dois), 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica – conceito 1 (um), 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica – conceito 1 (um), 3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde – conceito 1 (um) e 3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados – conceito 1 (um).*

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. Também foram atendidos os requisitos legais e normativos.*

*Assim, apesar de o curso pleiteado ter obtido conceitos insatisfatórios nos indicadores supracitados, de acordo com o recurso da IES e com o Projeto Político-Pedagógico (PPP) do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, entendo que as falhas apontadas são pontuais e sanáveis, não comprometendo a qualidade do ensino.*

*Neste sentido, recomendo que a IES adote de forma imediata as medidas cabíveis com o intuito de sanar as pequenas falhas apontadas e aprimorar as condições evidenciadas nos Relatórios de Avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado no processo de reconhecimento do curso.*

*Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado.*

### **II – VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação (SERES), expressa na Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo, com sede na Avenida Padre Jaime, nº 2.600, Centro, no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Mogiana para Desenvolvimento da Educação, com sede no mesmo município e estado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais.*

[...]

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.*

#### **Considerações do Relator**

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 774/2020, que conheceu do recurso interposto pela Instituição de Educação Superior (IES) para reformar a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, a qual indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo (FMG), com sede no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo, mantida pela UNIMOGI – União Mogiana para o Desenvolvimento da Educação S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado.

É válido informar que a egrégia Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) tem como atribuição, autorizada pelo § 1º, do artigo 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, apreciar os recursos advindos de decisões do Secretário da SERES, independentemente de qual fundamento se pauta a decisão atacada, como também, as razões recursais apresentadas pelo interessado; além de obedecer o inciso II, do artigo 5º do Regimento Interno do CNE que determina a esta Câmara específica, a análise e emissão de parecer sobre os procedimentos e resultados dos processos de avaliação da Educação Superior; e por fim, também se guiar nos fundamentos contidos nos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O direito de recorrer é uma face do direito de ampla defesa garantido pela Constituição Federal de 1988 aos cidadãos, com isso, o direito à interposição de recurso pelos interessados e o dever da Administração Pública em analisar o recurso interposto integram o sistema jurídico-administrativo. Deste modo, o direito e dever mencionados observam os ditames do princípio da ampla defesa e do princípio da legalidade, além de estarem pautados também nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, todos, basilares do Estado Democrático de Direito.

No contexto fático-jurídico foi detectado na fase da avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conceitos e fundamentações nos indicadores que motivaram a SERES interpor recurso junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Após a impugnação realizada pela SERES e sem manifestação da IES, a CTAA votou pela reforma do relatório de avaliação e reduziu os conceitos dos indicadores para os seguintes conceitos: 1.20. Número de vagas, conceito 2 (dois); 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica, conceito 1 (um); 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica, conceito 1 (um); 3.10. Laboratórios de ensino para área de saúde, conceito 1 (um), que impactou na redução do conceito da Dimensão 3 –

Infraestrutura para 2,73. Diante disso, a SERES utilizou as inconsistências dos indicadores já mencionados, como também do item 3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados, conceito 1 (um), todos esses elementos com as seguintes motivações, respectivamente:

[...]

**3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.** NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação básica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1

**Justificativa para conceito 1: Os laboratórios apresentados a comissão atendem às necessidades do curso, no entanto, estão desprovidos de insumos. O laboratório de Anatomia Animal não possui peças anatômicas. O laboratório destinado as disciplinas de Histologia, Microbiologia e Patologia não possui instalação elétrica para os microscópios, não possui piso e paredes adequadas de acordo com as normas laboratoriais. Não foi apresentado técnico de laboratório e nem os manuais de segurança e manutenção dos laboratórios, apenas o regulamento dos mesmos na pasta de documentos disponibilizados a essa comissão. Não observamos bancadas, sinalização como piso tátil e inscrição em braile para portadores de necessidades especiais.** (Grifo nosso)

**3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.** NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1

**Justificativa para conceito 1: Na visita in loco verificou-se que o Laboratório de Anatomia Animal atende as necessidades do curso em termo de espaço físico, possuindo 6 bancadas para estudo, comportando 20 alunos em aula prática. Foi verificado a ausência de equipamentos multimídia, equipamentos para aula prática e insumos, bem como não possui peças anatômicas. Não foi apresentado técnico de laboratório responsável. Não foi apresentado, in loco no laboratório, nenhuma documentação referente a manutenção do laboratório, normas de segurança e POP'S.** (Grifo nosso)

**3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde.** Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC e DCN. NSA para os demais cursos. 1

**Justificativa para conceito 1: A instituição possui laboratórios multidisciplinares de ensino para área da saúde, adequados para o número de vagas proposto pela IES, entretanto apresentam climatização insatisfatória. O laboratório de microscopia não possui piso e paredes adequadas, iluminação adequadas, não foi apresentado mapas de riscos e POP's. O laboratório de microscopia não possui instalação elétrica para todos os microscópios. Não possui laboratório para contemplar a disciplina de Bioquímica que faz parte do componente curricular. Os materiais apresentados atendem parcialmente os planos de aulas para os dois primeiros anos do curso. Não foi apresentado pela IES um técnico responsável pelos laboratórios durante a visita in loco.** (Grifo nosso)

**3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados.** Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos. 1

**Justificativa para conceito 1: A IES não consta com unidade hospitalar, durante a verificação da documentação referente a convênios, não foi identificado nenhum convênio com Hospital Veterinário destinado ao curso.** (Grifo nosso)

Deste modo, em sede de reexame, este Relator detectou que a IES, na fase recursal, trouxe argumentos tentando desmontar a tese que aponta as inconsistências dos itens mencionados. Porém, neste caso específico, a discussão tem como base variados elementos e indicadores que deveriam ter sido suscitados após a avaliação *in loco*, e dirigidos, em recurso ou contrarrazão, à CTAA, uma vez que necessitam de reavaliação técnica e que deve ser realizado em momento anterior ao que se encontra este processo administrativo, observando os procedimentos descritos no artigo 22 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, em que determina a CTAA como “instância recursal dos processos avaliativos relacionados a relatórios de avaliação” evitando, deste modo, a preclusão temporal ocorrida. Com isso, ficou demonstrado que existem fragilidades substanciais na Dimensão 3 – Infraestrutura que teve conceito abaixo do mínimo, 2,73, e nos aspectos elementares dos indicadores relativos às espécies de laboratórios exigidos pela legislação para o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, apontados no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), o que ferem diretamente os ditames legais do § 1º e do inciso II, ambos do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017; o inciso II do artigo 26 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e inciso II do artigo 43 do Decreto nº 9.235/2017 e, também, os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade que norteiam todo o sistema jurídico-administrativo, além de direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade que, conseqüentemente, comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos; por tudo isso, este Relator entende pela manutenção da decisão emanada pela Portaria SERES nº 293/2020.

Vale salientar que o princípio da legalidade orienta que o administrador público somente está autorizado a atuar em nome do Poder Público pautado na lei, aqui entendida de forma ampla, considerando autorização legal, no alcance do ordenamento jurídico e administrativo. Com isso, o servidor público no desempenho de suas atividades jurídico-administrativas, não deve se afastar deste fundamento jurídico-social que orienta o Estado Democrático de Direito, alinhado com o conjunto de normas, vigente na nossa sociedade. A norma jurídica é quem determina os limites objetivos (parcial e temporal, por exemplo) e subjetivos (que diz respeito aos sujeitos) e os parâmetros de atuação do administrador público, em prol da coletividade, trazendo deste modo o equilíbrio nas relações sociais.

Vale ressaltar, também, que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante dos fundamentos jurídicos acima expostos, após o reexame, este Relator entende que o Parecer CNE/CES nº 774/2020, voto deliberado originariamente por esta Câmara, deve ser reformado, uma vez que viola os ditames do § 1º e do inciso II, ambos do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017; o inciso II do artigo 26 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017 e inciso II do artigo 43 do Decreto nº 9.235/2017. Por fim, submeto à CES deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 774, de 10 de dezembro de 2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 293, de 8 de outubro de 2020, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo (FMG), com sede na Avenida Padre Jaime, nº 2.600, Centro, no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo, mantida pela UNIMOGI – União Mogiana para o Desenvolvimento da Educação S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente